

Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 064, Liv. 025, Fls. 25vEm 06/06/2019

às 14:40 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2019

Autor: Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara)

PROJETO DE LEI N.º 035 /2019, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 06/06/2019

[Assinatura]
Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA RESSOCIALIZAÇÃO DE REEDUCANDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convênio com o Entidades Responsáveis pela Ressocialização de Reeducandos tanto da Administração Direta quanto da Administração Indireta, Estadual ou Federal.

Art. 2º. O objetivo do presente Convênio é a absorção de mão-de-obra dos presos que se encontram em cumprimento de pena na Cadeia Pública do município de Barra do Garças - MT, para o desenvolvimento trabalhos e geração de renda e assistência social.

Art. 3º. O Convênio de que trata a presente Lei, visa a ressociação dos reeducandos, de modo a torná-los aptos às atividades sócio produtivas, bem como, dotá-los de responsabilidades econômica, ética e social, minimizando os efeitos do encarceramento, possibilitando a remição de penas e reduzindo a reincidência criminal no Estado e, conseqüentemente no município de Barra do Garças e região.

Art. 4º. Para cumprimento da presente Lei, compete a Entidade Conveniada, as seguintes responsabilidades:

I - Selecionar, inicialmente, os presos dentre os que apresentarem melhor comportamento e que atendam ao disposto no art. 37 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, para desenvolver a atividade laborativa conveniada;

II - Submeter os escolhidos à avaliação psicossocial pela direção e equipe técnica da Cadeia Pública do município de Barra do Garças - que definirão os nomes daqueles que poderão participar nas atividades propostas;

III - Apresentar o relatório mensal das atividades desenvolvidas pelos reeducandos, declarando os dias efetivamente trabalhados com a demonstração de “folha de frequência”, devidamente assinada pelo respectivo reeducando, para fins de remição de pena, conforme preconizado no art.126 da Lei 7.210/84, e o respectivo pagamento da remuneração devida;

IV - Comunicar à Vara de Execuções Penais e à Direção da Cadeia Pública do município de Barra do Garças, quaisquer irregularidades e atos de indisciplina ocorridos no decorrer do trabalho;

V - Designar um Conselheiro responsável pelo acompanhamento, em conjunto com a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, de todo o processo durante a vigência do convênio que trata a presente Lei;

VI - Comunicar à Direção da Cadeia Pública e à Vara de Execuções Penais quaisquer anormalidades na ordem dos serviços decorrentes de atos do reeducando;

VII - Prestar orientação técnica em projetos de modo geral;

VIII - Elaborar, validar e assinar, quando necessário, projetos com a Prefeitura Municipal;

IX – Exercer a fiscalização dos convênios assinados, acompanhando fielmente o cumprimento da execução traçada no Cronograma de Execução de Plano de Trabalho conveniado entre as partes; X - oferecer aos reeducandos trabalho compatível com suas aptidões, respeitando-se suas limitações físicas, orgânicas e culturais, dentro das necessidades da Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

XI – Proceder ao treinamento específico conforme as peculiaridades que as atividades requeiram, visando o aprendizado, desenvolvimento e aprimoramento profissional dos reeducandos, atendendo as necessidades previstas no convênio;



XII – Executar fielmente as atividades pactuadas no Plano de Trabalho conveniado;

XIII – Desencadear os procedimentos indispensáveis para viabilizar a execução do disposto na presente Lei;

XIV – Propiciar à Prefeitura Municipal de Barra do Garças todos os meios necessários ao controle, acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Convênio disposto na presente Lei;

XV – Aplicar e gerir os recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças;

XVI – Restituir à Prefeitura Municipal de Barra do Garças eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos provenientes das aplicações financeiras no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do respectivo Termo de Convênio;

XVII - Prestar contas mensalmente ou quando a Prefeitura assim solicitar;

XVIII – Observar nas aquisições e contratações as normas vigentes sobre os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de dispensa de inexigibilidade.

Art. 5º. À Prefeitura Municipal de Barra do Garças compete:

I – Desenvolver em conjunto com a Entidade Conveniada os termos firmados nos Planos de Trabalho apresentados por ocasião da assinatura do Termo de Convênio;

II – Orientar e aprovar os procedimentos técnicos e operacionais necessários à execução do objeto pactuado;

III – Promover o repasse do recurso financeiro de acordo com o Cronograma de Desembolso estabelecido;

IV- Monitorar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio, por meio de servidores designados pela Administração Pública Municipal;

V – Examinar e aprovar a proposta de reformulação do Plano de Trabalho, quando houver, desde que não implique na mudança de objeto;

VI – Examinar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados, bem como da contrapartida quando houver.

VII - Prestar total e imediata assistência ao reeducando, em caso de acidente do trabalho, comunicando imediatamente o evento a Entidade Conveniada e à Cadeia Pública;

VIII - Comunicar, de imediato e por escrito, a Entidade Conveniada quaisquer anormalidades no procedimento do reeducando, tais como atrasos, inadequação ao trabalho, ineficiência, bem como a solicitação de dispensa ou de saída antecipada.

Art. 6º. A remuneração da mão-de-obra dos reeducandos será repassada pela Prefeitura Municipal a Entidade Conveniada em observância à Lei Federal nº 7210/84 – Lei de Execuções Penais – e conforme segue:

I - Pagamento de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente no país por reeducando contratado;

II – Fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários à execução do serviço;

III – Fornecimento de ferramentas adequadas ao desempenho das funções dos trabalhadores.

Parágrafo único. O trabalho do reeducando não está sujeito ao regime de consolidação das Leis do Trabalho, não implicando vínculo empregatício, sendo regulamentado pela Lei de Execuções Penais, de acordo com o preconizado no §2º do Art. 28, isentando a Prefeitura Municipal de Barra do Garças de qualquer recolhimento de contribuição trabalhista.

Art. 7º. Para a execução do Termo de Convênio previsto nesta Lei, os recursos destinados estarão estabelecidos conforme Plano de Aplicação, ou Plano de Trabalho, aprovado, nos seguintes termos:

I – Identificação do objeto a ser executado, com respectiva descrição e justificativa do projeto;

II- Período de execução, com respectiva definição de início e término;

III – Cronograma de execução;

IV- Plano de aplicação;

V – Cronograma de desembolso.

Art. 8º. A prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelo Município a Entidade Conveniada, bem como os rendimentos apurados em aplicações financeiras, deverá ser realizada mensalmente, instruída com os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas, endereçado ao Prefeito Municipal e/ou Ordenador de Despesa, informando o valor e o período do qual se presta conta e o número da respectiva parcela;

III - Cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo concedente;

IV - Extrato da Conta Bancária específica e movimentação dos recursos do referido convênio, que contemple o período da vigência do convênio;

V - Demonstrativo da aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, observando os requisitos previstos no art. 116, §§ 4º, 5º, 6º da Lei Federal 8.666/93, se houver;

VI - Cópia do processo licitatório, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, quando ocorrer;

VII - Cópia dos Orçamentos;

VIII - Cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa contendo o número do convênio, atestado de que os serviços foram executados ou que o material foi recebido pelo órgão ou entidade, devidamente assinado por seu representante;

IX - Cópia dos cheques ou comprovantes de pagamento equivalentes;

X - Cópia do comprovante de recolhimento do saldo financeiro, se houver;

XI - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;

XII - Relação de Pagamentos;

XIII - Relatório de Execução Físico-Financeiro;

XIV - Conciliação Bancária;

XV - Relação de bens adquiridos com recursos do convênio;

XVI - Relatório de Cumprimento do Objeto – Anexo X, ao qual deverá ser anexado foto(s) que comprove(m) a realização da despesa, quando o recurso repassado for utilizado com despesa cuja ação seja a realização de evento ou a compra de material permanente;

XVII - Declaração de cumprimento do objeto, somente para a prestação de contas final;

XVIII - Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

Art. 9º - A cadeia pública de Barra do Garças-MT, ficará responsável pela supervisão e monitoramento dos reeducandos que estiverem prestando serviço a Administração Pública Municipal a fim de evitar evasão dos mesmos.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 06 de junho de 2019.



Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Projeto de lei que apresento autoriza o Poder Executivo Municipal, a contratar com Entidades Responsáveis pela Ressocialização de Reeducação sejam elas da Administração Direta ou Indireta, Estadual ou Federal.

Esta contratação se justifica pela possibilidade de proporcionar um retorno saudável do reeducando a esse convívio com a sociedade por meio do trabalho, aproveitando-se do período de cumprimento de pena para proporcionar a qualificação profissional do preso, para que, ao se tornar um egresso do sistema prisional, este possa encontrar facilmente um meio de prover seu sustento e o de sua família por meio do trabalho lícito, bem como, dotá-los de responsabilidades econômica, ética e social, minimizando os efeitos do encarceramento, possibilitando a remição de penas e reduzindo a reincidência criminal no Estado e, conseqüentemente no Município de Barra do Garças e região.

Por outro lado, o Poder Executivo Municipal, irá absolver de mão-de-obra dos presos que se encontram em cumprimento de pena na Cadeia Pública do Município de Barra do Garças - MT, para o desenvolvimento trabalhos e geração de renda e assistência social.

A Lei de Execução Penal, em vigor desde 1984, regulamenta a efetivação da pretensão punitiva do Estado, concretizada na sentença condenatória com trânsito em julgado, impondo-se pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos ou pecuniária. Tal Lei, entre outras coisas, dispõe que é dever do poder público investir em programas que visem a ressocialização dos reeducandos e egressos do sistema prisional e a busca por condições para a harmônica integração social do preso ou do internado.

Assim sendo preocupado com a ressocialização daqueles que estão cumprindo pena privativa de liberdade, em especial para minimizar os efeitos do encarceramento e reinserir os apenados ao convívio social por meio do trabalho, como forma de resguardar a dignidade de cada um, fato relevante para a diminuição da reincidência, submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares e pleiteamos vossa concordância.

Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Vereador-PDT
Presidente da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Nº 035/2019 de autoria do vereador Dr. João Rodrigues de Souza (Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de convênio com entidade responsável pela resoalização e dá outras providência).

Barra do Garças-MT, 06/06/2019

Marcos Vinícios dos Santos Gomes
Marcos Vinícios dos Santos Gomes
Arquivo - Portaria 064/2019

Parecer nº: 062/2019

Projeto de Lei nº. 035/2019, de 06 de junho de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: "Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a firmar termo de convenio com entidade responsável pela ressocialização de reeducandos e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 035/2019, de 06 de junho de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a firmar termo de convenio com entidade responsável pela ressocialização de reeducandos e dá outras providências.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

"O Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar com Entidades Responsáveis pela Ressocialização de Reeducandos, sejam elas da Administração Direta ou Indireta, Estadual ou Federal. "

03. Já o projeto dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a firmar termo de convenio com Entidade responsável pela ressocialização de reeducandos e dá outras providências.

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. ”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo – Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **Da legalidade.** Trata-se de projeto meramente autorizativo que não cria obrigação de cumprimento da norma a ser aprovada o que a nosso ver vem a contrariar o próprio sentido de uma norma jurídica que por concepção deve necessariamente ser impositiva, nesse sentido nos fala REALE¹:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já

¹ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.16 3.



existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."

11. Em favor de tal posicionamento ainda encontramos o fato de nosso Regimento Interno trazer previsão expressa sobre a forma como deve o Vereador apresentar sugestão ao executivo sobre matéria de sua competência, que de sem se dar através de indicação:

"Art.158 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

(...)

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos, Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição."

12. Nota-se portanto que além de inconstitucional e injurídico o projeto de lei autorizativo também é, no legislativo Barra-garcense, antirregimental. Idêntica situação ocorre na Câmara dos Deputados onde a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania editou a Súmula Jurisprudencial nº 1 onde posiciona-se pela inconstitucionalidade dos projetos de Lei Autorizativos:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS**

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3. Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4. Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91



Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

4. Justificação:

4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2. Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. (...)

Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o

Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

13. Evidenciada a ilegalidade da apresentação de projeto autorizativo sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, passamos a análise da matéria de que trata o projeto afim de observarmos se esse seria de competência do Executivo ou do Legislativo, e se deve ser convertido em projeto impositivo ou em indicação.

14. Conforme já salientado, trata-se de projeto eivado de vício insanável, por ter sido proposto por agente incompetente para tal, assim S.M.J, entendemos não poder o mesmo prosperar.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se vislumbra impedimento à tramitação do



Projeto de Lei, o qual sugerimos seja convertido em indicação, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de junho de 2019.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 035/2019 de
autoria do vereador **Dr. João
Rodrigues – PDT** (Presidente da
Câmara).

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 24/06/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

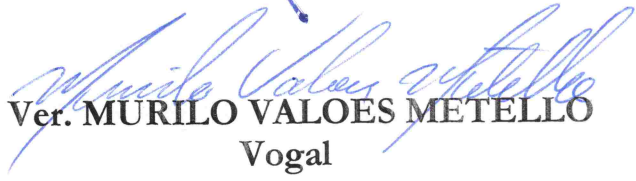
Projeto de Lei nº 035/2019 de
autoria do Vereador JOÃO RODRIGUES
DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara)

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

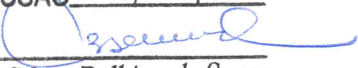
24 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.


Ver. REGINALDO PEDRO DA SILVA
Presidente


Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 24/06/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

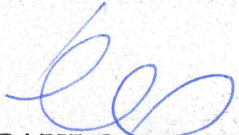
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

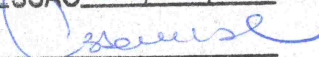
Projeto de Lei nº 035/2019 de
autoria do Vereador: Dr. João
Rodrigues – PDT (Presidente da
Câmara).

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

24 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2019.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º MURILO VALOES METELLO
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 24/06/2019


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

Cláudia Bordinho de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 24/06/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALSSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLIBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOIASCO GUMARÃES	PSL	X		
JAIIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILLO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
REGINALDO PEDRO DA SILVA	PSD	X		
VALDEI LEITE GUMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

VOTAÇÃO

Estado de Mato Grosso
 Câmara Municipal de Barra do Garças
 Câmara Municipal de Barra do Garças
 Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
 De mãos dadas com o povo
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei nº 035/19 - José Rodrigues de Sousa - PDT

Cam. Mun. B. Garças
 Fis. 01#
 Ass.